SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001394-71.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: Caio Borin Tostes e outro

Requerido: Passaredo Transportes Aéreos Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores almejam ao recebimento de indenização para reparação de danos materiais e morais que a ré lhes teria provocado.

Alegaram para tanto que o primeiro autor efetuou viagem aérea ao Exterior para investir em seus estudos, adquirindo ainda passagem para ir de Ribeirão Preto a Guarulhos através da ré.

Alegaram ainda que como esse vôo atrasou foi necessário remarcar o embarque para Chicago (EUA), advindo daí prejuízos materiais e morais cujo ressarcimento postulam.

A preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> da segunda autora, suscitada em contestação, merece acolhimento.

Com efeito, a leitura do relato exordial evidencia que os fatos noticiados tiveram ligação com viagem que o primeiro autor faria ao Exterior, precedida de viagem anterior de Ribeirão Preto para Guarulhos.

Como essa aconteceu com atraso, foi preciso alterar o embarque do primeiro autor, tendo ele passado a noite na casa de parentes.

Nota-se a partir daí que a segunda autora não teve ligação direta e pessoal com nenhum desses acontecimentos.

Como genitora do primeiro autor é óbvio que vivenciando a situação posta isso a afetou, mas tal circunstância não lhe confere vinculação jurídica ao evento.

A ré nesse contexto não firmou liame algum com a segunda autora, a qual quando muito poderia participar da ação por ter arcado com a multa advinda da remarcação do embarque previsto de início (nem se diga que foi ela quem adquiriu as passagens em apreço porque o dinheiro utilizado era do primeiro autor, proveniente de pensão do seu genitor – fl. 03, segundo parágrafo).

Entretanto, seja porque se tem como viável a condenação da ré a esse título ao primeiro autor, seja porque o âmbito dos pedidos apresentados vai muito além desse aspecto, a conclusão que se impõe é a de que ela não está habilitada a figurar no polo ativo da relação processual.

Acolho, pois, a preliminar arguida pela ré.

No mérito, a pretensão do autor prospera em

parte.

O documento de fl. 14 evidencia que a passagem de Ribeirão Preto para Guarulhos foi comprada em 24 de abril e que a previsão de partida do vôo era para o dia 07 de junho às 16h:20min, com chegada às 17h:15min.

Já o documento de fl. 15 cristaliza a comunicação em 14 de maio de que o horário de saída foi alterado 17h, permitindo mesmo assim espaço de tempo bastante ao embarque para a viagem a Chicago, com saída às 21h:10min.

De outra parte, a própria ré em contestação reconheceu que houve atraso na decolagem (fl. 41, quinto parágrafo), não tendo impugnado que ele tenha sido de duas horas e trinta minutos (fl. 02, terceiro parágrafo).

A alegação de que isso sucedeu por força das condições metereológicas adversas e do intenso tráfego aéreo no aeroporto de Guarulhos não vinga à mingua de lastro que a respaldasse.

Os documentos de fls. 79/80 por si sós não firmam base suficiente a amparar no particular a versão da ré, não se podendo olvidar que na esteira do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil tocava a ela a demonstração a propósito.

Todavia, é de convir que não se desincumbiu do

ônus pertinente.

A conjugação desses elementos basta para estabelecer a ligação entre a ré e os fatos descritos pelo autor, afigurando-se induvidoso que foi o atraso do vôo a cargo dela o que rendeu ensejo à remarcação da outra passagem já adquirida pelo mesmo.

O argumento de que essa responsabilidade seria eximida por motivo de força maior descabe porque, como já destacado, ele não contou com o apoio de elementos que atestassem sua existência no caso em exame.

De igual modo, o espaço de tempo do atraso não beneficia a ré em consonância com o Código Brasileiro de Aeronáutica ou Resoluções da ANAC porque sendo a relação jurídica estabelecida entre as partes tipicamente de consumo a ela se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se

manifestou nesse sentido:

"O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias éreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista" (STJ, AgRg no Ag 1380215/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 10/5/2012).

A ré, portanto, deve ser condenada ao pagamento da multa despendida para a remarcação da passagem do autor.

Quanto à indenização para ressarcimento dos danos morais, tenho-os como caracterizados.

A simples leitura da petição inicial permite a convicção de que o autor foi submetido a abalo de vulto com o atraso injustificado do vôo a cargo da ré e com as consequências que daí advieram.

Qualquer pessoa mediana ficaria em evidente ansiedade e preocupação com o desenrolar dos acontecimentos, observando-se que se não fosse a falha da ré o autor teria tempo bastante para realizar o embarque programado em Guarulhos.

Isso foi muito além de entrevero próprio da vida cotidiana e extravasou o simples descumprimento contratual da ré, rendendo ensejo a dano moral que demanda reparação.

O valor da indenização, todavia, há de ser inferior ao pleiteado porque se afigura excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em cinco mil reais.

Isto posto, julgo extingo o processo sem julgamento de mérito relativamente à segunda autora, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e no mais **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.873,62, acrescida de correção monetária, a partir de junho de 2013 (época da remarcação da passagem), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA